

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/017035
RECORRENTE: ELISEU BATISTA DA COSTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002588863

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de Insustentação por placa ilegível. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 17/04/2023, na Rod. BA120, Km 371,5 da cidade de Retirolândia/BAHIA.

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não identifica, de forma legível, a placa do veículo, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junto, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar que a placa não é capaz de identificar de forma inquestionável, por ser uma foto ilegível, não sendo possível identificar a placa policial de propriedade da Recorrente que é um veículo **MARCA/MODELO HONDA CG 150 TITAN e PLACA POLICIAL DNG-7955, portanto, no caso deste AIT**, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, não é possível afirmar com plena certeza ser **o veículo da Recorrente, sendo o auto de infração insustentado, nos termos do artigo 281, I do CTB**, não podendo o órgão autuador, com existência de dúvida acerca da identificação dos elementos alfanuméricos da placa do veículo imputar a infração ao veículo da Recorrente.

Por tais contradições relativas à identificação do veículo pelo equipamento que registrou a imagem – radar se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente insustentação do AIT nos termos do artigo 281, I do CTB, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUSTENTADO o Registro do Auto de Infração nº R002588863** lavrado contra : **ELISEU BATISTA DA COSTA** , **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002588863** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI